RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.366 - AL (2019/0175041-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	JOSE ROBERTO SANTOS DE MEDEIROS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por JOSE ROBERTO SANTOS DE MEDEIROS contra acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no julgamento do HC n. 800875-42.2019.8.02.0000.

Noticiam os autos que o recorrente encontra-se preso preventivamente desde 07-10-2015, por ter, supostamente, cometido o delito previsto no art. 121, caput, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Aduz a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que o recorrente se encontra preso há mais de três anos e meio, sem que tenha sido encerrada a instrução criminal, a ponto de restar configurado excesso de prazo de sua custódia cautelar, ressaltando que a defesa não teria contribuído para a demora na entrega da prestação jurisdicional.

Requer, liminarmente, que o recorrente possa aguardar em liberdade o julgamento final deste recurso e, no mérito, o provimento do reclamo para que seja relaxada a prisão preventiva, fixando, caso entenda necessário, medidas cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP).

É o relatório.

A concessão da tutela de urgência reserva-se aos casos excepcionais de ofensa manifesta ao direito de ir e vir e desde que preenchidos os pressupostos legais, que são o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Não obstante, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto, em princípio, há fundamentação para a denegação da ordem mandamental e manutenção da prisão cautelar, diante da razoabilidade da duração do processo, consoante é possível inferir-se do seguinte trecho do aresto impugnado (e-STJ fls. 473-478):

> *[...]*
> *Compulsando os autos, vê-se em documentos colacionados às fls. 07/09, que o paciente fora denunciado, no dia 18.09.2009, pela suposta prática de conduta tipificada no art. o 121, caput, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, uma vez que, motivado por ciúmes, teria tentado contra a vida de sua companheira, íris Pereira da Silva, grávida de 4 (quatro) meses, mediante golpes de faca que a teriam lesionado gravemente, fato esse ocorrido no dia 16.04.2009, deixando a vítima paraplégica, conforme consta na sentença de pronúncia, prolatada no dia 6.8.2013 (fls. 110/114).*
> *No caso em tesilha, insta salientar que, embora a prisão*

cautelar tenha sido decretada quando do recebimento da denúncia, no dia 13.10.2009, sob o fundamento da aplicação da lei penal, o paciente somente fora preso, no dia 7.10.2015, tendo seus pedidos de liberdade provisória indeferidos ante a necessidade da garantia da ordem pública.

[...]

De mais a mais, quanto ao alegado excesso de prazo, entendo não lhe assistir razão. Cumpre-nos destacar o fato do paciente ter se evadido da culpa somente vindo a ser preso mais de 6 (seis) anos após a ocorrência do fato.

De acordo com as informações prestadas pelo magistrado singular às fls. 455/457, infere-se que a prisão preventiva do paciente decretada no ato de recebimento da denúncia, tendo a Defesa do paciente requerido a concessão da liberdade provisória no oferecimento da resposta à acusação, pleito que fora indeferido. Ademais, o Juízo de origem destacou a instauração de incidente de insanidade mental, tendo sido expedidos oflcios no sentido de se obter resposta no tocante à realização do exame de insanidade mental tendo, finalmente, sido designado o dia 26 de abril de 2019, às 12h para a realização do referido exame.

O Juízo de origem informou ainda que, em audiência de instrução realizada no dia 05.12.2012, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Acusação e pela Defesa, encontrando-se ausente o réu/paciente, estando presente o seu advogado, conforme termo de assentada às fls. 99/100 dos autos de primeiro grau.

Com efeito, embora se reconheça certa dilação na duração do feito, importante se faz destacar a presença de peculiaridades quais sejam, a necessidade da expedição de cartas precatórias, procedimento esse que também demanda inexoravelmente um breve elastecimento da marcha processual, principalmente pela necessidade de observância de determinadas formalidades legais intrínsecas ao fiel cumprimento desse ato, a instauração de incidente de insanidade mental, cuja apuração não depende exclusivamente de atos a serem praticados pelo Juízo ora apontado como coator.

A respeito desse ponto, inclusive, é farta a jurisprudência das nossas Cortes Superiores no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo no início da instrução processual deve ser encarado à luz do princípio da razoabilidade. As circunstâncias de fato que envolvem a prática criminosa, tais como a natureza e gravidade do crime, seu modus operandi e os agentes nele envolvidos, dentre outras, devem ser sopesadas em conjunto com o caminhar da marcha processual, a fim de que, dessa

> *forma, se observe, com a maior efetividade possível, o princípio da duração razoável dos processos insculpido no art. 5°, LXXVIII, da Constituição Federal.*
> *[...]*
> *Outrossim, no caso sub examine, vejo que o alegado prolongamento do feito se mostrou justificado, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que se encontra tramitando normalmente, conforme se verifica pela sequência de atos processuais junto ao primeiro grau, devendo ser, inclusive, destacado o fato do magistrado ter reanalisado a custódia do paciente, no dia 6 de dezembro de 2018, concluindo pela necessidade da sua manutenção, conforme se verifica às fls. 443/444 dos autos de origem (0000593-50.2009.8.02.0012).*

Tais argumentos são suficientes para rechaçar, ao menos nesse momento processual, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a parte recorrente.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do recurso, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*
> *2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.*
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> *(AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)*

Diante do exposto, **indefere-se a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da questão e, se houver, de senha para acesso ao andamento do respectivo processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator